

Artigo

Transmissão causa mortis de bens digitais: desafios e limitações à luz dos direitos da personalidade

Transmissão causa mortis de bens digitais: desafios e limitações à luz dos direitos da personalidade

Thiago Jordão Ribeiro Melo¹ e Fernando Navarro Vince²

¹Mestrando em Direito pela Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, Paraná. ORCID: 0009-0005-1730-1023. E-mail: thiegomelo@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Universidade de Marília, Marília, São Paulo. Professor no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina, Londrina, Paraná. ORCID: 0000-0001-8621-0639. E-mail: fernandonavarrovince@gmail.com.

Submetido em: 12/06/2025, revisado em: 15/06/2025 e aceito para publicação em: 28/06/2025.

RESUMO: A Herança Digital emerge como desafio contemporâneo no Direito Sucessório, gerando incertezas sobre a transmissão de bens acumulados em ambiente virtual. O presente artigo tem por objetivo analisar a transmissibilidade *causa mortis* dos bens digitais, considerando seus aspectos patrimoniais e existenciais frente aos limites impostos pelos Direitos da Personalidade. Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Para a análise, os bens digitais foram classificados em patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais. Os resultados indicam que a possibilidade de sucessão varia conforme a natureza do bem: os patrimoniais são, em regra, transmissíveis; os existenciais, por serem projeções da personalidade, são intransmissíveis, admitindo-se, contudo, a discussão sobre o direito de acesso; já os híbridos (patrimoniais-existenciais) geram controvérsias que exigem ponderação judicial. Concluiu-se que a ausência de legislação específica sobre o tema gera insegurança jurídica, cabendo ao Poder Judiciário, com base nas normas vigentes, conciliar o direito à herança com a proteção póstuma aos Direitos da Personalidade, como a intimidade e a privacidade do falecido.

Palavras-chave: Herança; Bens digitais; Tecnologia; Personalidade; Transmissibilidade.

ABSTRACT: Digital inheritance emerges as a contemporary challenge within Succession Law, generating uncertainties regarding the transfer of assets accumulated in virtual environments. This article aims to analyze the *causa mortis* transferability of digital assets, considering their patrimonial and existential aspects in light of the limits imposed by Personality Rights. The hypothetical-deductive approach method was used, along with documentary and bibliographic research techniques. For the analysis, digital assets were classified as patrimonial, existential, or patrimonial-existential. The results indicate that the possibility of succession varies according to the nature of the asset: patrimonial assets are, as a rule, transferable; existential assets, as projections of personality, are non-transferable, although discussions regarding access rights are admitted; hybrid assets (patrimonial-existential) generate controversies that require judicial balancing. It was concluded that the absence of specific legislation on the subject creates legal uncertainty, leaving it to the Judiciary, based on current norms, to reconcile the right to inheritance with the posthumous protection of Personality Rights, such as the deceased's intimacy and privacy.

Keywords: Inheritance; Digital Assets; Technology; Personality; Transmissibility.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por força da revolução digital proporcionada pela rede mundial de computadores e das novas tecnologias que surgem constantemente, a Internet é muito mais do que simples meio de comunicação por meio de redes sociais, se trata de ambiente de negócios, com inúmeras empresas e pessoas acumulando e negociando o que chamamos de bens digitais.

O Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, e com a celebração de negócios envolvendo bens imateriais negociados no ambiente digital, a transmissibilidade desses bens acumulados em servidores virtuais ao longo da vida do indivíduo passa a ter relevância e repercussão jurídica, em especial no âmbito do Direito Sucessório.

E-mails, contas em jogos *online*, criptomoedas, *Non-Fungible Tokens* - NFTs (Tokens Não Fungíveis), fotos, músicas, contas em redes sociais e outros, passam a compor o patrimônio digital do indivíduo, fazendo surgir a figura Herança Digital, que gera a problemática acerca da

transmissibilidade desses bens em razão de muitos estarem diretamente ligados à personalidade do seu titular.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo a análise da transmissibilidade dos bens digitais por ocasião da morte do titular, por meio de herança, vez que deve ser observado se os bens digitais são dotados de valor econômico ou não, e os eventuais limites dessa transmissão em face do direito da personalidade.

Utilizando-se do método de pesquisa hipotético-dedutivo e as técnicas documental e revisão bibliográfica, o primeiro capítulo abordará o conceito de bens e a diferenciação entre bens comuns de bens digitais, bem como, far-se-á a classificação desses bens digitais. No segundo capítulo será realizado estudo acerca dos direitos da personalidade e a projeção *post mortem*. Por fim, no terceiro capítulo será analisada a possibilidade da transmissão dos bens digitais observados eventuais limites impostos pela personalidade.

2 BENS COMUNS E BENS DIGITAIS

O Código Civil de 2002 não apresentou uma definição do que seriam “bens”, ficando a cargo da doutrina apresentar definições. Ocorre que, ao buscar a definição, acaba surgindo uma outra discussão, em razão do termo “coisas”. Carlos Roberto Gonçalves defende que o termo “bens”, em sentido filosófico, deve ser utilizado para identificar tudo aquilo que satisfaz uma necessidade humana, de forma que o conceito de coisas corresponderia ao de bens, mas que nem sempre haveria perfeita sincronização entre as expressões (Gonçalves, 2012).

Por sua vez, Maria Helena Diniz fundamenta que bens serem coisas, entretanto, nem todas as coisas seriam bens, vez que “coisas” para a autora abrangeria tudo o que existe na natureza, exceto a pessoa, e “bens” seriam caracterizados pela utilidade que proporcionam ao homem, permitindo a constituição de seu patrimônio por meio da apropriação (Diniz, 2012)

Contrariando o entendimento acima, César Fiuza entende que bem seria uma categoria ampla, enquanto coisas seria mais restrita. Para o autor, bem seria tudo aquilo que é útil para as pessoas, ao passo que coisas, para o Direito, seria todo bem econômico, dotado de existência autônoma e que fosse possível ser subordinado ao domínio humano, de forma que coisa seria sinônimo de bem, entretanto, nem todo bem seria coisa, observados os bens chamados de jurídicos, como a vida, liberdade, saúde e etc, que não podem ser coisas (Fiuza, 2008).

Apesar do conflito doutrinário, é possível concluir que os bens podem ser assim definidos a partir da análise de sua utilidade. Em sendo útil ao homem, seja corpóreo (existe no mundo material) ou incorpóreo (não é tangível), o item poderá ser classificado como bem. Passando a tratar sobre os bens digitais, é possível afirmar que se tratam de bens inseridos no ambiente virtual, estando depositados em algum servidor, em alguma unidade de armazenamento digital, razão pela qual, seriam intangíveis fisicamente, razão pela qual acabam desafiando a percepção estática da propriedade, vez que o acesso a esses bens está se tornando uma nova modalidade de pertencimento que vai além da ideia de apropriação, onde os bens intangíveis, a criatividade e o intelecto ganham espaço e valor patrimonial (Guilhermino, 2023).

Bruno Zampier esclarece que os bens digitais se apresentam como forma de informações localizadas em sítios da internet, tais como:

- a) em um correio eletrônico (todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail);
- b) numa rede social (Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace, Instagram, Orkut, etc);
- c) num site de compras ou pagamentos (eBay e Paypal);
- d) em um blog (Blogger ou Wordpress);
- e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (Flickr, Picasa ou Youtube);
- f) em contas para aquisição de músicas, filmes e livros digitais (iTunes, Google Play e Pandora);
- g) em contas para jogos online (como o World of Warcraft ou Second Life) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como Dropbox, iCloud ou OneDrive). (Zampier, 2021, p. 63).

Buscando a definição mais técnica da área da tecnologia, Moisés Fagundes Lara acrescenta que bens digitais são aqueles processados em dispositivos eletônicos por meio de instruções dadas em linguagem binária, sendo traduzida em formato de imagens, vídeos, músicas, filmes e outras informações armazenadas em *bytes* (unidade de informação digital) (Lara, 2016). Dessa maneira, ainda que inexistente regulamentação legislativa, é possível compreender que bens digitais seriam os conteúdos armazenados digitalmente que proporcionam alguma utilidade ao titular, ainda que dotado ou não de valor econômico.

2.1 CLASSIFICAÇÃO DE BENS DIGITAIS

Ao analisar o mundo digital, percebe-se que constantemente pessoas inserem fotos e vídeos na Internet, o que fez surgir novas profissões, como *youtubers* e influenciadores. Alguns desses arquivos inseridos na rede mundial de computadores possuem natureza intrinsecamente pessoal e não econômica, todavia, outros são dotados de valoração econômica.

Para classificar os bens digitais, utilizaremos a doutrina de Bruno Zampier, que destaca que a natureza jurídica dos bens digitais pode ser dividida em: patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais. Os bens digitais patrimoniais seriam aqueles dotados de valoração econômica, onde é possível destacar as milhas aéreas, domínios de sites, canais no YouTube com interesse em monetização, criptomoedas, bem como, bibliotecas, videotecas e discotecas em ambientes virtuais, adquiridas licitamente por meio de *softwares* como Netflix, Amazon, Spotify e outros (Zampier, 2021).

Os bens digitais existenciais, por sua vez, seriam aqueles relacionados com a personalidade e dignidade do indivíduo. Em outras palavras, ao passo que a personalidade é projetada para o ambiente virtual, surgem os bens digitais existenciais, que seriam os arquivos de imagens, vídeos ou áudios pessoais armazenados em nuvens, publicados em redes sociais ou compartilhados por meio de mensagens com terceiros (Zampier, 2021).

Bem como, os bens digitais patrimoniais-existenciais seriam aqueles de natureza híbrida, por não apresentarem natureza jurídica exclusivamente patrimonial ou existencial. Estes são os bens digitais mais abundantes, vez que os criadores de conteúdo digital no Instagram, TikTok, YouTube e outras redes sociais inserem nas plataformas a projeção de suas personalidades, compartilhando suas rotinas, ideias e visão de mundo, o que é facilmente convertido em recursos financeiros por meio de monetização, seja diretamente pela plataforma ou por meio de patrocinadores.

Desta forma, os bens digitais, se dotados de valoração econômica, podem ser classificados como bens digitais patrimoniais. Os bens digitais que se apresentam como exclusiva projeção da personalidade do indivíduo para o ambiente virtual, sem a possibilidade ou interesse de valoração econômica, podem ser classificados como bens digitais existenciais. E os bens digitais de natureza híbrida, por serem resultado de uma monetização da manifestação intelectual, são classificados como bens digitais patrimoniais-existenciais.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os bens digitais, sejam patrimoniais, existenciais, ou patrimoniais-existenciais, conforme abordado anteriormente, desencadeiam o problema central desta pesquisa, vez que compõem o patrimônio digital deixado pelo falecido, mas possuem vínculo com os direitos da personalidade.

A personalidade é um atributo intrínseco à pessoa humana, mantendo ligação direta e indissolúvel, mesmo quando o indivíduo não tem capacidade para gerir seus atos na esfera civil. Não se trata de um direito único, mas do epicentro de onde emanam diversos direitos, servindo de ponto fundamental que sustenta todos os direitos e obrigações.

Francisco Amaral define os direitos da personalidade como “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual (Amaral, 2003). Já Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias entendem que seriam as situações jurídicas reconhecidas à pessoa humana, seja tomada em si ou em suas projeções sociais, sendo, portanto, direitos essenciais para o desenvolvimento da pessoa humana, por meio de manifestações físicas, psíquicas e intelectuais, individualizando-o e emprestando-lhe segura e avançada tutela jurídica (Farias; Rosenvald, 2011).

Os direitos da personalidade podem ser classificados em duas categorias: a) adquiridos, que seriam aqueles existentes nos termos e extensão que o ordenamento jurídico disciplina; b) inatos, aqueles que ao Estado cabe apenas o reconhecimento, por serem ínsitos à pessoa (Pereira, 2017).

Já no tocante as características, os direitos da personalidade, conforme o artigo 11 do Código Civil, são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis (Brasil, 2002). São absolutos porque têm aplicação contra todos; irrenunciáveis, pois estão intrinsecamente ligados à pessoa e não podem ser renunciados. Por sua natureza, não podem ser transferidos a terceiros, seja gratuitamente ou mediante pagamento, sendo, portanto, intransmissíveis. Além disso, permanecem válidos ao longo do tempo, sendo imprescritíveis, o que significa que o titular pode invocá-los mesmo que tenha deixado de exercê-los por um período prolongado.

Importa destacar a classificação de Francisco Amaral, que sintetiza os direitos fundamentais de acordo com os aspectos fundamentais nos seguintes grupos:

- a) Integridade física, onde se encontra a proteção jurídica à vida e ao corpo, inclusive após a morte (Lei 9.434/97, que dispõe sobre a doação de órgãos), e a liberdade de aceitar ser ou não submetido a exame ou tratamento médico (Código Civil, artigos 13 ao 15).
- b) Integridade moral, onde encontra-se a proteção à honra, liberdade, intimidade, imagem e nome (Código Civil, artigos 16 ao 21).

- c) Integridade Intelectual, garantindo ao criador a reivindicação da autoria e dos direitos de explorar e dispor de sua obra. (Lei 9.610/98, que trata sobre os direitos autorais).

Assim, conclui-se que a personalidade é um atributo da pessoa humana, irradiando ao seu titular direitos e obrigações, tutelando a dignidade da pessoa humana em seus aspectos físico, moral e intelectual, apresentando as características de serem absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis.

3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA PROJEÇÃO PARA ALÉM DA VIDA

A Constituição Federal estabelece no inciso X, do artigo 5º que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Para fins de analisar a possibilidade da transmissão dos bens digitais, considerando as suas espécies (patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais), importa a distinção entre intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como, analisar a extensão dos direitos da personalidade para além da vida do seu titular.

Para José Afonso da Silva, a vida privada seria o repositório de segredos e particularidades do indivíduo (Silva, 2016). Maria Helena Diniz caminha no mesmo sentido ao falar sobre a intimidade, que para a autora estaria relacionada a aspectos internos do viver da pessoa, que seriam os segredos, os relacionamentos amorosos, situações de pudor e etc (Diniz, 2012). Observando a proximidade dos conceitos de vida privada e intimidade, se faz interessante a divisão da vida do indivíduo em três níveis: a) No primeiro nível encontra-se a vida pública, aquela acessível a todos e passível de ingerências e críticas. b) No segundo nível está a vida privada, que é visível por envolver terceiros (família, por exemplo). c) Já no terceiro nível se encontra a intimidade, que possui natureza fechada, não possui exposição, está ligada ao próprio “eu” do indivíduo (Cadamuro, 2019).

A honra está vinculada à integridade, virtude e glória do ser humano. Abrange tanto a percepção pessoal do próprio valor, conhecida como honra subjetiva, quanto a avaliação que os outros fazem das qualidades do indivíduo na sociedade, conhecida como honra objetiva. José Afonso da Silva conceitua a honra como sendo o “[...] conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades [...]” (Silva, 2016, p. 211). Já no tocante à imagem, Carlos Roberto Gonçalves destaca que “[...] imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto” (Gonçalves, 2012, p. 195-196).

Superada essa distinção, importa mencionar que a personalidade tem início no exato momento em que o indivíduo nasce com vida, nos termos do artigo 2º do Código Civil. Todavia, não é possível dizer que se extingue

com o fim da vida da pessoa natural, morte. Isso pois o próprio Código Civil elenca situações onde podem ocorrer a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Dessa forma, não há aniquilamento da personalidade com a morte do titular, vez que restam situações que sobrepõem a própria morte para permitir que familiares próximos realizassem a defesa dos direitos da personalidade do falecido.

O *caput* do artigo 12 do Código Civil possibilita a exigência de cessação de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade, bem como a busca por perdas e danos. E o seu parágrafo único prevê legitimação para requerer medidas de proteção em caso de falecimento, atribuindo esse direito ao cônjuge sobrevivente, parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2012).

O *caput* do artigo 20 do mesmo diploma legal estabelece que a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa podem ser proibidas, a seu requerimento, salvo autorização ou necessidade para administração da justiça ou manutenção da ordem pública. Já o seu parágrafo único prevê que em situações envolvendo pessoa falecida ou ausente, o cônjuge, ascendentes ou descendentes têm legitimidade para requerer essa proteção (Brasil, 2012). Resta evidenciado o posicionamento e vontade do legislador ao elencar legitimados para realizar a tutela dos direitos da personalidade mesmo após a morte do titular, o que manifesta a extensão, mesmo que sejam apenas resquícios, de alguns direitos da personalidade para além da vida.

O Estado possui o dever de garantir e proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas pois, como dito anteriormente, são direitos fundamentais intrínsecos à Dignidade Humana, princípio norteador de todo o ordenamento jurídico e que não se extingue com a morte do indivíduo. Logo, constitui obrigação do Estado a proteção desses direitos após a morte do titular, ainda que para negar pedidos judiciais dos herdeiros ao acesso de bens digitais que venham a expor a intimidade, vida privada, honra ou segredos do *de cujos*.

4 POSSIBILIDADE DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

Inexiste no ordenamento jurídico do Brasil tratamento acerca da transmissibilidade *inter vivos* ou *causa mortis* dos bens digitais. Deve-se destacar que o Marco Civil da Internet (Lei nº12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº13.709/18), as mais recentes legislações a disciplinarem assuntos correlatos, nada dispuseram acerca da sucessão dos bens digitais.

No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados reafirma a necessidade da proteção dos direitos da personalidade e fundamentais, fixando princípios que devem nortear o tratamento dos dados digitais. Em seu artigo 1º dispõe que o tratamento de dados pessoais, incluindo aqueles realizados em meios digitais, seja por pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, tendo como principal propósito resguardar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais. O parágrafo único destaca que as normas estabelecidas na lei

são de interesse nacional e devem ser seguidas por União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 2018).

O artigo 2º fixa fundamentos que devem ser observados para a proteção dos dados pessoais: a) Respeito à Privacidade: reconhece e valoriza o direito à privacidade como um fundamento essencial. b) Autodeterminação Informativa: refere-se ao poder do indivíduo de controlar suas informações pessoais. c) Liberdade de Expressão, Informação, Comunicação e Opinião: busca equilibrar a proteção de dados com os direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação. d) Inviolabilidade da Intimidade, Honra e Imagem: garante a preservação da integridade pessoal nas esferas íntima, honrosa e de imagem. e) Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e Inovação: considera a importância do progresso econômico e tecnológico, bem como da inovação, no contexto da proteção de dados. f) Livre Iniciativa, Livre Concorrência e Defesa do Consumidor: busca equilibrar a proteção dos dados com princípios de mercado justo e defesa do consumidor. g) Direitos Humanos, Livre Desenvolvimento da Personalidade, Dignidade e Exercício da Cidadania: coloca a proteção de dados em consonância com princípios fundamentais.

Por ser inexistir disciplina legal sobre o assunto, resta aos operadores do Direito observar a projeção dos direitos da personalidade para depois da morte e os princípios estabelecidos na LGPD, de modo a analisar cada caso concreto acerca da transmissibilidade dos bens digitais em razão da morte e buscar do Poder Judiciário para uma eventual solução.

Cumprir mencionar que por não haver atuação do legislador, a autonomia da vontade privada e os termos de uso das plataformas digitais acabam por estabelecer regramento acerca do tema, não sendo incomum encontrar cláusulas abusivas e ilegítimas nos contratos, considerando a vulnerabilidade dos consumidores frente as *big-techs*. No entanto, não é possível ignorar que as revoluções tecnológicas criaram um novo ambiente repleto de bens digitais que devem ser observados pelo Direito Sucessório, vez que a herança é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXX da Constituição.

Neste cenário incerto, quando há confronto entre direito fundamental à herança e o direito fundamental à privacidade, deve ser realizada a ponderação com base no caso concreto, vez que o patrimônio não pode ser sobreposto à honra, intimidade e privacidade, todavia, existem bens digitais que não ficam limitados pelos direitos da personalidade e possuem expressiva relevância econômica para os herdeiros. Seria o caso de perfil de conteúdo comercial em rede social, que pode gerar milhares de reais; milhas aéreas de executivo que realiza muitas viagens; moedas em jogos online; criptomoeadas; NFT's e tantos outros.

Considerando a classificação dos bens digitais já abordadas anteriormente (bens digitais patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais), destaca-se quanto aos bens digitais patrimoniais a evidente possibilidade de sua transmissão *causa mortis*, vez que está em consonância com os direitos fundamentais a sucessão legítima ou testamentária dos bens que se enquadram nesta espécie. Diferente situação ocorre com os chamados bens digitais existenciais, vez que se destacam por exclusiva projeção da

personalidade e não serem dotados de valoração econômica, razão pela qual não seriam passíveis de sucessão. No entanto, há margem para análise acerca do direito de acesso a estes bens, desde que por razões fundamentadas e prévia autorização do Poder Judiciário (Zampier, 2021).

Já os bens digitais patrimoniais-existenciais revelam uma grande controvérsia por apresentarem valoração econômica e reflexos existenciais dos direitos da personalidade. Paulo Lôbo argumenta que existem duas limitações principais quando se trata de bens que podem ser objeto do direito das sucessões: 1º Natureza Patrimonial: os bens devem ser suscetíveis de tráfico jurídico e de valoração econômica. Ou seja, eles devem ser capazes de serem negociados legalmente e ter um valor econômico atribuído a eles. 2º Integração nas Relações Privadas: os bens que são transmitidos hereditariamente devem fazer parte das relações privadas. Isso significa que os bens que não são patrimoniais, ou que são patrimoniais, mas indisponíveis, não podem ser transmitidos por herança (Lôbo, 2016).

Empresas como Google, Facebook, Instagram, Spotify e outras, diante da falta de regulamentação legal no Brasil, estabelecem regramentos em seus termos de uso para gerir bens digitais após a morte do titular. O Facebook, por exemplo, oferece o *Legacy Contact*, permitindo que usuários indiquem um contato de confiança para administrar o perfil após a morte, com limitações específicas. Similarmente, o Instagram, pertencente à mesma empresa, transforma contas em memoriais, restringindo o acesso e preservando as publicações existentes. Procedimentos semelhantes são adotados pelo Google para contas inativas, enquanto o Spotify limita a transmissão de sua licença em caso de falecimento, embora a validade dos termos de uso das plataformas possa ser questionada judicialmente.

A ausência de regulação clara destaca a importância da manifestação escrita do titular sobre o acesso e uso desses bens digitais, vez que tanto a sucessão quanto acesso a esses bens digitais, em última instância, dependerá do respaldo judicial aos herdeiros, considerando manifestação de vontade expressa do titular, por exemplo, por meio de testamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na era digital contemporânea, os indivíduos acabam por acumular autênticas heranças digitais que podem se tornar objetos de partilha entre os herdeiros. Contudo, essa perspectiva do Direito Sucessório enfrenta desafios relacionados aos limites delineados pelos Direitos da Personalidade.

Como anteriormente discutido, os bens digitais, constituídos por informações intangíveis, se desdobram em: patrimoniais, com valoração econômica; existenciais, manifestações imateriais da personalidade; e patrimoniais-existenciais, híbridos que resultam da expressão intelectual do indivíduo e geram receitas.

Os Direitos da Personalidade, enquanto salvaguardas subjetivas fundamentais, abraçam valores essenciais à condição humana, englobando a integridade

física, intelectual e moral do indivíduo. Esses direitos, absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis e imprescritíveis, acabam por apresentar resquícios que se estendem para além da vida do titular, desempenhando um papel crucial na proteção da dignidade humana.

A extensão pós-morte dos Direitos da Personalidade é respaldada pela legislação, que autoriza a tutela desses vestígios da personalidade por familiares próximos do titular falecido. Todavia, cumpre mencionar que o Estado possui o dever de proteger a intimidade, vida privada, honra e segredos do falecido, assegurando e preservando sua dignidade humana.

No contexto da Herança Digital, a possibilidade de sucessão varia conforme a natureza dos bens digitais. Os patrimoniais são passíveis de transmissão, respeitando a autonomia da vontade privada. Já os existenciais, relacionados à intimidade e vida privada, exigem cautela, sendo, em princípio, intransmissíveis. No entanto, poderia ser objeto de discussão o direito de acesso a estes bens, observado o caso concreto. Já os bens digitais patrimoniais-existenciais, híbridos, geram conflitos entre direitos de herança e privacidade, requerendo análise judicial individualizada.

A necessidade de regulamentação legislativa para a Herança Digital torna-se evidente, instando o Estado a diferenciar entre bens digitais patrimoniais e existenciais, estabelecendo eventuais limites ao acesso destes últimos. Diante da ausência de previsão legal, cabe ao Estado-Juiz, fundamentado nas normas vigentes, conciliar os interesses das partes no que tange à transmissão ou acesso aos ativos digitais.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. Direitos da Personalidade. In: AMARAL, Francisco. **Direito Civil**, introdução. 5 ed. São Paulo: Renovar, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.
- BRASIL. Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.
- CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos Direitos da Personalidade e a Herança Digital**. Curitiba-PR: Juruá, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**. 2 ed. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?**. Disponível em:

https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share. Acesso em: 21 nov. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. A Personalidade Jurídica e os Direitos da Personalidade. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**, teoria geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 12 ed. rev. e atual. e ampl. Belo Horizonte-BH: Del Rey, 2008. v.Único.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, parte geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de contas inativas**. Disponível em:

<https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 10 set. 2022.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. **Acesso e compartilhamento**: A nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/311569/acesso-e-compartilhamento--a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-e-da-propriedade>. Acesso em: 18 nov. 2023.

INSTAGRAM. **O que acontece quando a conta do Instagram de uma pessoa falecida é transformada em memorial?**. Disponível em:

https://www.facebook.com/help/instagram/231764660354188/?helpref=uf_share. Acesso em: 21 nov. 2023.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: S.C.P., 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4ª ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Personalidade e Direitos da Personalidade. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instruções de Direito Civil**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.1.

SILVA, José Afonso da. Do Direito à Vida e do Direito à Privacidade. In: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SPOTIFY. **Termos de Uso do Spotify**. Disponível em: <https://www.spotify.com/br/legal/end-user-agreement/>. Acesso em: 21 nov. 2023.